



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13839.005501/2007-56  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-003.112 – 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** DECADÊNCIA E REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2004 a 30/11/2004

RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.

Em sede de preliminar de admissibilidade de recurso especial, para se comprovar o dissídio jurisprudencial, basta que se demonstre que a decisão recorrida tenha dado interpretação divergente à lei tributária da que lhe tenha dado outra câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria CSRF. A divergência estará configurada quando, do cotejo dos acórdãos recorrido e paradigma, verifique-se que ambos trataram da mesma matéria e que há clara diferença de entendimento entre os julgados.

**Recurso Especial Conhecido**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/2004 a 30/11/2004

PRAZO DECADENCIAL. TERMO DE INÍCIO.

A contagem do prazo para o FISCO constituir o crédito tributário do tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve ter início com a ciência do auto de infração, ao invés da ciência do MPF.

**Recurso Especial do Procurador Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em conhecer do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Fabiola Cassiano Keramidias e

Maria Teresa Martínez López (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

## Relatório

Trata-se de análise de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional.

Em sessão plenária de 15 de fevereiro de 2012, os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso de ofício, conforme Acórdão nº 3101001.036, sob a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/01/2004 a 30/11/2004*

*Ementa: DECADÊNCIA. COFINS.*

*O prazo para o FISCO constituir o crédito tributário do tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contado do fato gerador do tributo, art. 150, § 4º do CTN.*

*Recurso de Ofício Improvido*

Consta do acórdão recorrido:

*Desta forma, tendo em vista que a ciência do presente lançamento fiscal ocorreu em 11 de dezembro de 2007, a Fiscalização poderia efetuar a cobrança da COFINS dos períodos até 10 de dezembro de 2002.*

*Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para manter a improcedência do lançamento referente ao período caduco de 31/01/2002 a 31/11/2002.*

Consta do relatório da decisão recorrida:

*Trata-se de lançamento fiscal de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS em decorrência da falta de pagamento da contribuição referente ao período de 31/01/2001 a 31/01/2004.*

*A empresa não recolheu COFINS de 01/2002 a 01/2004 em razão da existência de litígio judicial sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, no que concerne à ampliação da base de cálculo e majoração alíquota de 2% para 3%. Como no momento da lavratura do presente Auto de Infração o processo judicial nº 1999.61.05.045840 ainda estava pendente de julgamento definitivo, o lançamento permaneceu com sua exigibilidade suspensa, conforme decisão de fls. 108/109.*

*A Recorrida apresentou Defesa Administrativa alegando, em síntese, a decadência parcial dos valores lançados – período de 31/01/2002 a 31/11/2002, bem como a necessidade de manter suspensa a exigibilidade dos créditos lançados.*

*Tendo em vista a impugnação parcial do Recorrido, foi determinado a formalização de outro processo administrativo para apartar o crédito tributário não impugnado (fls. 178), o que gerou a instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 13839.001210/2008-70 para cobrança da COFINS referente ao período de 12/2002 a 01/2004 (fls. 182).*

*Após as devidas providências, foram os autos do presente processo levados à julgamento para DRJ, que reconheceu a decadência e julgou improcedente o lançamento fiscal, nos termos da seguinte ementa:*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**Período de apuração: 31/01/2001 a 31/01/2004**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.**

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEPÓSITOS**

*Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário. Na hipótese em que ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Não obstante, o cancelamento do Auto de Infração pelo reconhecimento da decadência não repercute sobre o crédito tributário alvo de depósitos judiciais efetuados, antes do período*

*decadencial, com a finalidade de promover a suspensão da exigibilidade.*

*Lançamento Improcedente*

*Assim, exonerado o crédito tributário pela decadência, a Autoridade Fiscal de primeira instância, mediante declaração na própria decisão, interpôs Recurso de Ofício em cumprimento ao art. 34, I do Decreto nº 70.235/72, para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.*

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial. Pede para que seja contado o início, também pela regra do art. 150, § 4º do CTN, porém defende que esse início se dê com a ciência do MPF. Veja-se excertos:

(...)

*No paradigma, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, ao analisar a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, firmou o entendimento de que, segundo a literalidade do art. 150, parágrafo 4º, a fiscalização tem o prazo de 5 cinco para se pronunciar sobre o pagamento antecipado, a partir da ocorrência do fato gerador. Sob tal perspectiva, o aludido órgão julgador deixa clara sua posição de que o pronunciamento em questão ocorre quando a administração tributária inicia a fiscalização, ou seja, uma vez iniciado o procedimento fiscal em face do contribuinte antes do prazo legal de cinco anos, não se opera a decadência.*

(...)

*Da leitura da regra supra transcrita, percebe-se que o prazo decadencial é contado do fato gerador, operando-se a homologação tácita pela ausência de pronunciamento da Fazenda Pública. Na acepção do termo, segundo a inteligência da norma em tela, qualquer manifestação da fiscalização, como o início da ação fiscal pela ciência do MPF ao sujeito passivo, é suficiente para se evitar a homologação tácita. Nessa ordem de idéias, a decadência somente alcança os fatos geradores anteriores ao quinquênio contado a partir da data em que o contribuinte é cientificado do MPF.*

*No presente caso, como o sujeito passivo tomou ciência do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) em 28/11/2006, conforme consta às fls. 01, a COFINS apurada a partir de 30/11/2001, não foi alcançada pelo instituto da decadência, uma vez que em relação à eles não se operou a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º do CTN.*

*Sendo assim, o acórdão recorrido merece ser reformado no sentido de aplicar o entendimento firmado no paradigma, que empreendeu melhor interpretação à regra consubstanciada no art. 150, § 4º do CTN, na contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.*

(...)

Sob o entendimento de que o recurso apresentado atende aos requisitos legais, por meio de Despacho, deu-se seguimento ao apelo.

A interessada apresenta contrarrazões onde pede: I) pelo não conhecimento do recurso, em face de ausência de paradigma, e II) se conhecido, para que seja mantido a decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

### ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, à época vigente, assim dispõe, *verbis*:

*"Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:*

(...)

*II decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais."*

Em síntese:

- O Acórdão recorrido aplicou o prazo estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN, 5 anos contados do fato gerador, levando em consideração a data da ciência do auto de infração: **11/12/2007**.

- A Fazenda Nacional pede para que a contagem dos 5 anos estabelecido pelo art 150, § 4º do CTN, leve em conta a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – **28/11/2006**. Assim, nesse entendimento, a COFINS apurada a partir de 30/11/2001 não estaria alcançada pelo instituto da decadência.

Confrontando o pedido da recorrente com o citado paradigma, ousou discordar quanto a admissibilidade do recurso especial.

A ementa da decisão paradigma, referente às contribuições previdenciárias, possui a seguinte redação:

**Acórdão nº 2301-01.568:**

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**Período de apuração: 01/07/1998 a 31/08/2005**DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS, DISCUSSÃO DO DIES A QUO DESNECESSÁRIA NO CASO CONCRETO.*

*De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de, lançamento por homologação. O pagamento antecipado realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, §4º em relação aos fatos geradores considerados pelo contribuinte para efetuar o cálculo do montante a ser pago antecipadamente, independentemente de ter ocorrido ou não o pagamento.*

*Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN.. No caso dos autos, temos omissões e dolo no não pagamento das contribuições previdenciárias retidas dos empregados, o que fixa a regra decadencial no art. 173, inciso I do CTN. (grifos, não do original)*

*(...)*

*Veja-se que o resultado do acórdão paradigma foi pelo art. 173, do CTN.*

Confira-se:

*ACORDAM os membros da 3º Câmara / P Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade, vencidos os Conselheiros (...) que entenderam que deveria se aplicar o artigo 150, §4º CTN, em acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento com fundamento no artigo 173, I do CTN; e, no mérito, (...).*

Consta do voto, do acórdão citado como paradigma aplicável às contribuições previdenciárias retidas dos empregados<sup>1</sup> :

*“Notamos que o texto legal refere-se a uma homologação tácita por parte da Fazenda Pública " considera-se homologado" é a expressão utilizada no caso de expirado o prazo de cinco anos do fato gerador sem que o fisco "se tenha pronunciado". A interpretação mais comum desse trecho conclui que o pronunciamento a que se refere o dispositivo deve ser entendido*

<sup>1</sup> Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) ..., lavrada em 28/07/2006, por terem sido encontradas omissões nas GPIPs e falta de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte retida do empregado.

*como a homologação expressa ou a conclusão do lançamento de ofício com a ciência do sujeito passivo.*

*Discordamos de tal entendimento. A expressão "pronunciado" não conduz a uma interpretação inequívoca de que equivale a homologação expressa ou lançamento de ofício. O verbo pronunciar, no dicionário Michaelis, é associado a diversos sentidos possíveis, entre eles, "emitir a sua opinião, manifestar o que pensa ou sente". Quando a Fazenda Pública inicia fiscalização sobre um tributo e um período, está se manifestando, se pronunciando no sentido de que irá realizar a atividade prevista no art. 142 do CTN. Caso o §4º do art. 150 quisesse exigir a homologação expressa e não um simples pronunciamento, teria feito referência ao conteúdo do caput do mesmo artigo que define os contornos de tal atividade, mas preferiu a expressão "pronunciado". **Com esse entendimento concluímos que, iniciada a fiscalização, a decadência em relação a todos fatos geradores ainda não atingidos pela homologação tácita, passa a ser submetida à regra geral de tal instituto, ou seja, passa a ser regida pelo art. 173, inciso I.***

*Ressaltamos que não se trata de interrupção ou suspensão do prazo decadencial, mas de um deslocamento da regra aplicável." (g.n.)*

Com o máximo respeito, o Acórdão citado não merece ser acolhido como paradigma. A um, porque no entender do citado julgado (aplicável às contribuições previdenciárias), iniciado a fiscalização, (SIC) "a decadência em relação a todos fatos geradores ainda não atingidos pela homologação tácita, passa a ser submetida à regra geral de tal instituto, ou seja, passa a ser regida pelo art. 173, inciso I". No caso, a D. Procuradora (recorrente) pede para que seja aplicável também o art. 150, § 4º mas que seja considerado na contagem, o início do MPF ao invés de ser a ciência do auto de infração.

Confira-se (Fls.222):

**No caso, não se discute a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, mas a forma pela qual foi aplicada a norma, que dispõe, in verbis:** (grifos, não do original)

(...)

*Da leitura da regra supra transcrita, percebe-se que o prazo decadencial é contado do fato gerador, operando-se a homologação tácita pela ausência de pronunciamento da Fazenda Pública. Na acepção do termo, segundo a inteligência da norma em tela, qualquer manifestação da fiscalização, como o início da ação fiscal pela ciência do MPF ao sujeito passivo, é suficiente para se evitar a homologação tácita. Nessa ordem de idéias, a decadência somente alcança os fatos geradores anteriores ao quinquênio contado a partir da data em que o contribuinte é cientificado do MPF.*

*No presente caso, como o sujeito passivo tomou ciência do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) em 28/11/2006, conforme*

*consta às fls. 01, a COFINS apurada a partir de 30/11/2001, não foi alcançada pelo instituto da decadência, uma vez que em relação à eles não se operou a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º do CTN.*

*Sendo assim, o acórdão recorrido merece ser reformado no sentido de aplicar o entendimento firmado no paradigma, que empreendeu melhor interpretação à regra consubstanciada no art. 150, § 4º do CTN, na contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.*

A dois, também é importante ressaltar que a jurisprudência majoritária desta casa, sempre levou em consideração a regra certa de que o prazo final da contagem decadencial deva levar em consideração a ciência do auto de infração.

No presente caso, defende, portanto, a respeitável Procuradora, uma terceira corrente, que não a do acórdão recorrido (art. 150, § 4º do CTN) e nem a do citado como paradigma (art. 173, I, do CTN – contribuições previdenciárias) e, data máxima vênua, divergente da posição consolidada nesta E. Câmara Superior que sempre considerou a ciência do auto de infração – como a data que deve marcar como início da contagem retroativa do prazo decadencial.

No caso do citado paradigma (contraditório no entender desta Conselheira, eis que mistura: fato gerador início da contagem data final do prazo), repita-se, entende que uma vez iniciado a fiscalização, passa a ser aplicado a regra do art. 173, do CTN. Neste caso, aplicou-se a regra do art. 150, § 4º da qual não diverge a recorrente. No mais, o paradigma trata de constatação de dolo, fraude ou simulação segundo o relator (voto de qualidade).<sup>2</sup>

Em não tendo sido comprovada a divergência entre o confronto de acórdãos, não há como se conhecer do recurso especial.

Caso esta Conselheira seja vencida, passo ao exame meritório.

## Mérito

O Acórdão recorrido aplicou o prazo estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN, 5 anos contados do fato gerador<sup>3</sup>, levando em consideração a data da ciência do auto de infração: **11/12/2007**.

A Fazenda Nacional pede para que a contagem dos 5 anos estabelecido pelo art 150, § 4º do CTN, leve em conta a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – **28/11/2006**. Assim, nesse entendimento, a COFINS apurada a partir de 30/11/2001 não estaria alcançada pelo instituto da decadência.

<sup>2</sup> Confira-se excertos da ementa: Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. No caso dos autos, temos omissões e dolo no não pagamento das contribuições previdenciárias retidas dos empregados, o que fixa a regra decadencial no art. 173, inciso I do CTN.

<sup>3</sup> Observando que especificamente quanto ao prazo decadencial para lançamento dos créditos tributários nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação, é de se destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”.

A jurisprudência majoritária desta casa, sempre levou em consideração a regra certa de que o prazo final da contagem decadencial deva levar em consideração a ciência do auto de infração. Isto porque doutrinariamente pode se dizer que o processo administrativo é composto de dois momentos: o primeiro caracteriza-se por procedimento em que são prolatados os atos inerentes ao poder fiscalizatório da autoridade administrativa cuja finalidade é verificar o correto cumprimento dos deveres tributários por parte do contribuinte, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Nesta fase, a atividade administrativa pode ser inquisitória e destinada a uma possível, mas não certa formalização da exigência fiscal. A segunda fase, inicia-se com o inconformismo do contribuinte em face da exigência fiscal – marcada com a ciência do auto de infração. A partir daí está formalizado o conflito de interesses, momento em que se considera existente um verdadeiro processo, impondo-se a aplicação dos princípios inerentes ao devido processo legal, entre eles o da ampla defesa e o do contraditório. É da ciência do auto que deve marcar como início da contagem retroativa do prazo decadencial, motivo pela qual NEGÓ provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de:

- I) não conhecer do recurso especial, por ausência de paradigma.
- II) se vencida na preliminar de conhecimento, NEGAR provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional de forma a manter a decisão recorrida.

Maria Teresa Martínez López

### Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

Fui designado redator do voto vencedor no tocante ao conhecimento do apelo Fazendário. Neste ponto, com o devido respeito à nobre relatora, ousou divergir de seu entendimento, pois, a meu sentir, do cotejo entre os acórdãos paradigmas e recorridos sobressai o dissídio jurisprudencial, muito bem caracterizado, como se pode ver do cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Para identificar o entendimento adotado pelo Colegiado, transcreve-se extrato do acórdão recorrido.

*Não resta dúvida que o prazo decadencial para constituição do crédito de COFINS é o previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, que, dispõe que, nos casos de lançamento por homologação– como é o caso da COFINS , “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito,*

*salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. [...] Nota-se que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional é de 5 (cinco) anos e tem como termo inicial a ocorrência do fato gerador.*

*Desta forma, tendo em vista que a ciência do presente lançamento fiscal ocorreu em 11 de dezembro de 2007, a Fiscalização poderia efetuar a cobrança da COFINS dos períodos até 10 de dezembro de 2002. (g.n.)*

De outro lado, a questão da decadência foi tratada no acórdão paradigma, nos termos seguintes:

*“Notamos que o texto legal refere-se a uma homologação tácita por parte da Fazenda Pública — “considera-se homologado” é a expressão utilizada no caso de expirado o prazo de cinco anos do fato gerador sem que o fisco “se tenha pronunciado”. A interpretação mais comum desse trecho conclui que o pronunciamento a que se refere o dispositivo deve ser entendido como a homologação expressa ou a conclusão do lançamento de ofício com a ciência do sujeito passivo.*

*Discordamos de tal entendimento. A expressão “pronunciado” não conduz a uma interpretação inequívoca de que equivale a homologação expressa ou lançamento de ofício. O verbo pronunciar, no dicionário Michaelis, é associado a diversos sentidos possíveis, entre eles, “emitir a sua opinião, manifestar o que pensa ou sente”. Quando a Fazenda Pública inicia fiscalização sobre um tributo e um período, está se manifestando, se pronunciando no sentido de que irá realizar a atividade prevista no art. 142 do CTN. Caso o §4º do art. 150 quisesse exigir a homologação expressa e não um simples pronunciamento, teria feito referência ao conteúdo do caput do mesmo artigo que define os contornos de tal atividade, mas preferiu a expressão “pronunciado”. Com esse entendimento concluímos que, iniciada a fiscalização, a decadência em relação a todos fatos geradores ainda não atingidos pela homologação tácita, passa a ser submetida à regra geral de tal instituto, ou seja, passa a ser regida pelo art. 173, inciso I.*

*Ressaltamos que não se trata de interrupção ou suspensão do prazo decadencial, mas de um deslocamento da regra aplicável.” (g.n.)*

Cotejando-se o acórdão paradigma como recorrido verifica-se que há clara diferença de entendimento, enquanto que neste (recorrido) entendeu-se que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional é de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, e que, portanto, para validade do lançamento, a ciência do auto de infração deveria ser dada antes de exaurido esse prazo; naquele (paradigma) o entendimento foi no sentido de que o prazo era quinquenal, contado da ocorrência do fato gerador, todavia a ciência do termo de início da fiscalização seria suficiente para configurar o “pronunciamento” de que trata o art. 150, § 4º, do CTN, obstando a

Processo nº 13839.005501/2007-56  
Acórdão n.º 9303-003.112

CSRF-T3  
Fl. 274

homologação tácita que implicaria na decadência dos créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação.

A divergência de entendimento se daria, não no prazo da homologação tácita, pois em ambos os acórdãos esse prazo é de 5 anos, mas no ato administrativo que interromperia sua contagem, no recorrido entendeu-se que a interrupção se dá com a ciência do lançamento, já no paradigma, seria essa interrupção dar-se-ia com o termo de início de fiscalização.

Com essas considerações entendo caracterizado o dissídio jurisprudencial, e, por conseguinte, atendido os requisitos de admissibilidade do especial fazendário já que este fora apresentado, tempestivamente, e por quem de direito.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do apelo Fazendário.

Henrique Pinheiro Torres